



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria-Geral de Fiscalização

### NOTA TÉCNICA Nº 18/2022 - CGF/TCEPR

*Dispõe sobre a transposição de saldos financeiros dos Contratos de Gestão nos sistemas SIT e SEI – CED para atender ao Prejulgado 30.*

**A COORDENADORIA – GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR)**, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR)<sup>1</sup>, a partir do teor da Ementa do Prejulgado nº 30 do TCEPR apresenta esta Nota Técnica, com o objetivo de externar seu posicionamento a respeito do modo de transposição dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado, no âmbito estadual, no que concerne à alimentação desses dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), justificando-o nos termos a seguir.

## INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica visa destacar a necessidade de os Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado, no âmbito estadual, alimentarem adequadamente os dados relativos aos respectivos Contratos de Gestão no SIT e no SEI - CED, em razão do que consta determinado no Enunciado do Prejulgado nº 30 do TCEPR<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

(...)

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações;

<sup>2</sup> Disponível em [PREJULGADO Nº 30 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3499/21 - Portal TCE-PR](#). Acesso em 12.07.2022.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria-Geral de Fiscalização

Tal iniciativa da CGF visa conferir atendimento ao Princípio nº 1 da NBASP<sup>3</sup> 12 – Salvaguarda da independência dos Tribunais de Contas<sup>4</sup> – que tem como uma de suas diretrizes o direito dos Tribunais de Contas ter acesso às informações necessárias para o bom desempenho das atividades de controle externo.

Ainda, a presente Nota Técnica busca alinhamento com a Diretriz nº 1 da Carta de Foz do Iguaçu, firmada no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, segundo a qual:

Diretriz 1 – Aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais

Os Tribunais de Contas do Brasil devem:

9. Construir bases de dados adequadas às suas necessidades de fiscalização. Deve-se, por um lado, evitar a coleta de dados como um fim em si mesmo e, por outro, buscar a construção de bases estruturadas, integradas e sistêmicas, pensadas a partir de objetivos de fiscalização previamente estabelecidos.<sup>5</sup>

Por fim, a Nota Técnica também confere observância ao artigo 30 do Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual as *autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas* <sup>6</sup>.

Como as decisões provenientes de Incidentes de Prejudicado, por força do disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LOTCEPR)<sup>7</sup> e no artigo 410, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – RITCEPR<sup>8</sup>, possuem caráter geral e são vinculantes aos

---

<sup>3</sup>Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP.

<sup>4</sup>Disponível em: [https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwfpisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd\\_category\\_id=2108&wpfd\\_file\\_id=23151&token=10fcbd8c9e6bcc671ce2abdea877f73b&preview=1](https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwfpisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=2108&wpfd_file_id=23151&token=10fcbd8c9e6bcc671ce2abdea877f73b&preview=1) Acesso em 12.07.22.

<sup>5</sup> Disponível em: ([Microsoft Word - Carta de Foz do Iguaçu\347u \(I CITC\)](#)) ([atricon.org.br](#)) Acesso em 12.07.22.

<sup>6</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

<sup>7</sup> Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

<sup>8</sup> Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria-Geral de Fiscalização

jurisdicionados, a emissão de Nota Técnica para aplicação adequada do Prejulgado nº 30 dá efetividade ao teor constante de seu Enunciado.

### MOTIVAÇÃO

Diz a Ementa do Prejulgado nº 30:

I - A prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento;

**II - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s); (exigível a partir do exercício de 2023 – entendimento dado pelo Acórdão 3499/21)**

III - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados;

IV - quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo);

V - os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão;

VI - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo. (grifo nosso)

Por sua vez, as razões de decidir do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno<sup>9</sup>, que deu origem ao Enunciado do Prejulgado nº 30, apresenta as seguintes considerações quanto à adoção do SEI – CED para a captação de dados referentes à execução dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e das Fundações Públicas de Direito Privado:

Para esse efeito, a Gerência do PROFIC ressaltou que as entidades da Administração Indireta Estadual e os Serviços Sociais Autônomos vinculados às estruturas da Administração do Estado do Paraná já prestam contas por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), desde a edição da Instrução Normativa nº 93/2013, e que esse sistema, embora não corresponda ao previsto no parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno (por não ser sistema dedicado à captação de dados de transferências voluntárias), possibilita o efetivo exercício do controle externo

---

administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

<sup>9</sup> Do Prejulgado nº 368119/20. O Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno foi retificado pelo Acórdão nº 3499/21 – Tribunal Pleno. Ver nota 1.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria-Geral de Fiscalização

pelas unidades de fiscalização competentes, de modo que não seria razoável exigir o envio dos mesmos dados também ao SIT:

Na sequência, o Acórdão reproduziu as considerações feitas pela Gerência do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – Profic constante na solicitação do Incidente de Prejulgado<sup>10</sup>. Nessa peça de instauração do Incidente, é justificada a necessidade de otimizar a coleta de dados relativa aos Contratos de Gestão, com os seguintes argumentos:

68. Os módulos integrantes do SEI-CED abarcam informações sobre dados cadastrais, planejamento e orçamento, contábil, tesouraria, licitação, contratos, patrimônio, controle interno, tributário e obras públicas. **O escopo da coleta das informações não está restrito ao instrumento “contrato de gestão” celebrado, mas está ampliado para todas as receitas e despesas realizadas no exercício, evolução patrimonial etc. É possível discriminar cada despesa realizada por tais entidades.**

69. Destaca-se que, para fins de controle de tais instituições – submetidas aos procedimentos de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual – **o SEI-CED é a principal ferramenta utilizada e seu uso já está consolidado pelas entidades controladas.**

70. **A imposição de nova obrigação pelo TCE/PR (alimentação de mais um sistema de captação, como o SIT) gera custos adicionais ao controlado e a necessidade de período de adaptação, tendo em vista o volume de dados que são enviados periodicamente ao Tribunal e a necessidade de especificação dos leiautes de remessa de dados.**

71. **Em que pese potenciais benefícios que o SIT pode propiciar no âmbito dos contratos de gestão com os serviços sociais autônomos, não é razoável a exigência de um mesmo dado ou informação por meio de sistemas distintos. (...)**

73. Considerando isso, e tendo em vista a Diretriz nº 1 da Carta de Foz do Iguaçu firmada no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, **não é recomendável a instituição de obrigação que poderá encarecer o próprio contrato de gestão, visto que estaria ocorrendo o envio dos mesmos dados mais de uma vez, em períodos diferentes.**<sup>11</sup>

A partir destas ponderações de ordem pragmática, o Prejulgado nº 30<sup>12</sup> fixou entendimento de cunho operacional segundo o qual os Contratos de Gestão firmados pelos Serviços Sociais Autônomos e pelas Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual deverão enviar suas informações ao TCEPR exclusivamente pelo SEI-CED, a partir do exercício de 2023<sup>13</sup>, ou por outro sistema que no futuro o substitua.

<sup>10</sup> Prejulgado nº 30. Disponível em: [00363738.pdf \(tce.pr.gov.br\)](https://tce.pr.gov.br/00363738.pdf) Acesso em 12.06.22

<sup>11</sup> Ver nota nº 8.

<sup>12</sup> Prejulgado retificado pelo Acórdão nº 3499/21 – TP, para modular efeitos do Acórdão nº 1271/21 -TP, a fim de que a alimentação dos dados, no SEI- CED, pelos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual, somente se tornasse exigível a partir do exercício de 2023.

<sup>13</sup> No que diz respeito aos atos de pessoal, é observado pelo Acórdão do Prejulgado 30 que já eram enviados ao Sistema de Informações de Atos de Pessoal – SIAP, regulamentado pela Instrução Normativa nº 120/2016, as informações relativas às despesas com pessoal de praticamente todas as entidades estaduais e municipais, inclusive as realizadas no âmbito de Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações de Direito Privado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria-Geral de Fiscalização

Portanto, uma vez que foram feitas as análises nos sistemas de recebimento de dados pelas equipes técnicas do Tribunal, bem como feitos os testes de viabilidade de captação de dados, via SEI – CED, relativos aos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado do âmbito estadual, surge a necessidade, nesse momento, de o Tribunal informar à sociedade e às entidades interessadas qual o modo adequado de se realizar a transposição dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão entre SIT e SEI-CED, observando-se, para tanto, o regime de competência pertinente a essas mudanças.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das observações acima colocadas, em cumprimento ao artigo 151-A, inciso IX, do RITCEPR<sup>14</sup>, atendendo ao que disposto no inciso III do dispositivo do Acórdão nº 1271/21 – TP<sup>15</sup>, a fim de que se dê cumprimento ao item I.2 do Enunciado do Prejulgado nº 30, a Coordenadoria – Geral de Fiscalização emite entendimento no sentido de que a transposição dos saldos financeiros, entre SIT e SEI-CED, dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e das Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual deve ocorrer nos seguintes termos:

1. Os registros no SIT relacionados à movimentação dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado do âmbito estadual, existentes em 31/12/2022, devem ser feitos tanto pelo Tomador quanto pelo Concedente dos recursos, nos seguintes moldes:

**a) Para o Tomador dos recursos:**

- i. a transferência relativa ao Contrato de Gestão deverá receber os registros como se estivesse sendo encerrada no último bimestre de 2022;
- ii. após informar os dados da execução da transferência e fechar o 6º bimestre de 2022, deverá efetuar o registro da Finalização da transferência;
- iii. o saldo financeiro deverá permanecer em aberto, pois será registrado no sistema SEI-CED como saldo inicial do contrato de gestão.

**b) Para o Concedente dos recursos:**

- i. após informar os dados da execução da transferência e fechar o 6º bimestre de 2022, deverá efetuar o registro da Finalização da transferência;

---

<sup>14</sup> Ver nota nº 1.

<sup>15</sup> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...) III - em seguida, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das prestações de contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV; (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização

- ii. o saldo financeiro deverá permanecer em aberto, pois será registrado no sistema SEI-CED como saldo inicial do contrato de gestão;
- iii. antes de proceder com a Finalização, deve-se observar se os responsáveis pela fiscalização da transferência e pelo controle interno estão atualizados no SIT e no cadastro do TCE-PR, pois deverão atuar em sequência à finalização pelo Concedente.
- iv. após informar a Finalização, proceder com o registro do Relatório Circunstanciado e do Termo de Fiscalização;
- v. Proceder aos registros na tela Prestação de Contas, assim encerrando as informações do Contrato de Gestão no SIT.

**2.** Os registros no SEI-CED relacionados à movimentação dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão apurados em 31/12/2022 devem ser declarados na remessa de dados do 1º quadrimestre de 2023, da seguinte forma:

- a) Cadastrar o Contrato de Gestão em andamento no leiaute “ContratoGestao”, identificado pelo código “idPessoa” da entidade emissora do contrato, por meio do campo “idPessoaEmissor”, bem como informar o número e ano do contrato, ato legal autorizativo, objeto, data de assinatura, número do CPF do assinante, data inicial e final da vigência, data inicial e final de execução e o valor total do Contrato de Gestão;
- b) Caso existam aditivos em andamento em 31/12/2022, estes devem ser cadastrados no leiaute “NumeroAditivoContratoGestao”, inclusive o detalhamento dos aditivos deve ser declarado no leiaute “AditivoContratoGestao”, os quais devem estar associados ao respectivo Contrato de Gestão;
- c) Se existir saldo de obrigações no passivo do Balanço Patrimonial da entidade em 31/12/2022, o respectivo saldo deve ser ingressado no leiaute “DetalheGastoEstatalXContratoGestao”, segregado por detalhamento dos gastos em andamento.
- d) O saldo das contas do Ativo, Passivo e do Patrimônio Líquido do Contrato de Gestão deve ser informado no leiaute “SaldoContabilExercicioAnteriorContratoGestao”, mediante associação destes saldos por Contrato de Gestão e conta contábil, visando possibilitar sua movimentação a partir do exercício financeiro de 2023.

**3.** A partir do exercício financeiro de 2023, os novos Contratos de Gestão assinados devem ser declarados no leiaute “ContratoGestao”, sendo que os aditivos correspondentes devem ser informados nos leiautes “NumeroAditivoContratoGestao” e “AditivoContratoGestao”. A movimentação contábil e dos saldos de exercícios anteriores devem ser informados da seguinte forma:

- a) Os valores financeiros recebidos por conta dos Contratos de Gestão devem ser declarados no leiaute “ReceitaContratoGestao”, cujos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização

registros necessitam manter compatibilidade com a data do ingresso da receita, idPessoaReceita e valor, entre as entidades concedente e tomadora. Caso exista algum estorno de receitas, estes registros devem ser declarados no leiaute “EstornoReceitaContratoGestao”;

- b)** Todas as obrigações assumidas pela entidade por Contrato de Gestão devem ser registradas individualmente por gasto, sendo que estes registros devem ser apresentados nos leiautes “GastoEstatal”, “DetalheGastoEstatal” e “DetalheGastoEstatalXContratoGestao”. É fundamental que os gastos dos Contratos de Gestão não sejam agregados com gastos de outros Contratos de Gestão ou de outras fontes de recursos da entidade, de tal forma que eles fiquem separados e mantenham correspondência com os saldos passivo por Contrato de Gestão;
- c)** O movimento contábil mensal dos Contratos de Gestão deve ser informado no leiaute “MovimentoContabilMensalContratoGestao”, segregando-se os registros por conta contábil e Contrato de Gestão, inclusive a movimentação no exercício dos saldos de exercícios anteriores dos Contratos de Gestão também deve ocorrer no referido leiaute, de tal forma que, a qualquer momento, seja possível levantar o balancete contábil e demonstrações financeiras por contrato de gestão;
- d)** No caso de rescisão do contrato de gestão, tal fato deve ser informado no leiaute “AditivoContratoGestao”, campo “idTipoRescisaoContratoGestao”.

É o entendimento.

CGF, 03 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES  
Coordenadora-Geral de Fiscalização